SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215117 - SP (2025/0146111-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363
		FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
		VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188
		JOSÉ VITOR MARQUES DIAS - SP441592
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO, REMARCAÇÃO OU SUPRESSÃO DE NÚMEROS DE CHASSI, E TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA APÓS O INTERROGATÓRIO. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 6daac018-292e-4c9f-9639-64799f9d8df5

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215117 - SP (2025/0146111-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363
		FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
		VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188
		JOSÉ VITOR MARQUES DIAS - SP441592
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO, REMARCAÇÃO OU SUPRESSÃO DE NÚMEROS DE CHASSI, E TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA APÓS O INTERROGATÓRIO. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LUIZ FELIPE SANTOS OLIVEIRA – condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 270 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, em concurso formal, bem como no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com os dois delitos anteriores –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO *(Habeas Corpus* n. 2017383-83.2025.8.26.0000).

Busca o recorrente o reconhecimento de nulidade da sentença, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, diante da negativa de produção de provas que considera essenciais ao julgamento da causa, qual seja, o depoimento de duas testemunhas que foram mencionadas durante o respectivo interrogatório.

Sustenta que a necessidade e a pertinência dos depoimentos das testemunhas referidas somente surgiram após o interrogatório e a vinda da folha de antecedentes criminais de Leonardo.

Documento eletrônico VDA47597178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:36
Código de Controle do Documento: dab2b00c-b7a9-4d58-8916-27cfe0d027b6

Contrarrazões apresentadas às fls. 461/466.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 475/477).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A propósito, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento à defesa do recorrente em razão da ausência de arrolamento das testemunhas mencionadas na oportunidade de resposta à acusação, mediante os seguintes argumentos (fls. 433/434):

> […] De fato, é inegável que a nobre e zelosa Defesa constituída pelo paciente teve, com larga antecedência, pleno conhecimento dos fatos a serem debatidos no curso da instrução sob o crivo do contraditório, bem como das provas produzidas no inquérito, e poderia ter requerido a oitiva das testemunhas na ocasião própria. Afinal, como bem destacou a ilustre Magistrada, a Defesa já estava constituída quando da apresentação da resposta acusatória, oportunidade em que arrolou testemunhas, não incluindo Leonardo e Miguel.
>
> Anote-se, a propósito, que já no interrogatório policial o paciente negou a propriedade da motocicleta, embora tenha admitido, em consonância com a narrativa dos policiais, que em seu poder foi apreendida uma chave que a ligava. Ouvido no inquérito, o menor Miguel disse nada saber acerca da motocicleta.
>
> Assim, não cabe dizer que a necessidade de oitiva de Leonardo e de Miguel só surgiu no decorrer da instrução, com a juntada de uma simples folha de antecedentes de Leonardo.
>
> Aliás, quanto a este, a pretensão defensiva de que viesse em Juízo admitir que estava na posse da motocicleta, produto de crime, esbarraria, como é evidente, no seu direito à não autoincriminação.
>
> Embora não se negue o direito do paciente ao contraditório, tem-se que, apresentada a resposta escrita, verificou-se o fenômeno da preclusão consumativa, que acarreta a perda da faculdade de praticar determinado ato processual por já ter sido anteriormente exercitado. [...]

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não configura nulidade a decisão que indefere o rol de testemunhas apresentado extemporaneamente, com supedâneo no art. 396-A do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HC n. 602.742/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/8/2020.

Por sinal, nos termos da Lei, é dever da defesa apresentar o rol de testemunhas no momento da resposta à acusação. Assim, não se há falar em prejuízo da defesa por ato atribuível a ela própria, uma vez que, como visto, essa não se desincumbiu de seu dever de apresentar o rol no momento oportuno.

Documento eletrônico VDA47597178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:36
Código de Controle do Documento: dab2b00c-b7a9-4d58-8916-27cfe0d027b6

É inegável que existe a possibilidade excepcional da oitiva de testemunhas arroladas a destempo quando demonstrada sua imprescindibilidade, podendo ser ouvidas como testemunhas do juízo (art. 209 do CPP); entretanto, trata-se de uma faculdade do Magistrado, e não um direito subjetivo da parte.

Nesse toar, uma vez que as instâncias ordinárias não entenderam ser imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente, não cabe a esta Corte Superior realizar tal análise, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas do processo, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 539.979/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/11/2019; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 617.108/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA47597178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:36
Código de Controle do Documento: dab2b00c-b7a9-4d58-8916-27cfe0d027b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 215.117 / SP

Número Registro: 2025/0146111-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011166820248260537 20173838320258260000 20250000245387 2145705 21489602420248260000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363
		FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
		VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188
		JOSÉ VITOR MARQUES DIAS - SP441592
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:16
Código de Controle do Documento: 2dfc2514-4318-4451-b8b6-2c02d81422f9

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:16
Código de Controle do Documento: 2dfc2514-4318-4451-b8b6-2c02d81422f9